



## ANEXO II

Plano de Aplicação (em reais)  
UG. 200021  
Gestão: 00001

2008

Item	Rubrica	Total
TContribuições	3.3.30.41	1.305.305,91
Despesas de Exercícios Anteriores	4.4.30.92	194.668,00
Total		1.499.973,91

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 215, de 05/11/2008, Seção 1, pág. 37, com incorreções no original.

## PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e no art. 17 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, resolve:

Nº 2.551 - Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria Ministerial nº 2347, publicada no Diário Oficial da União, em 17 de dezembro de 2002, referente ao Requerimento de Anistia nº 2001.01.02277 e instaurar, ex officio, processo de anulação da referida Portaria Ministerial, em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedida reparação econômica em favor de Natanael Lourenço Alves, considerando que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, para aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição e ainda, os termos e fundamentos esboçados no Parecer da Comissão de Anistia, acerca dos procedimentos de anulação, deliberado na sessão Plenária Administrativa da Comissão de Anistia, realizada no dia 04 de dezembro de 2008.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, a contar do recebimento da intimação, facultando-se vista dos autos e extração de cópia de seu conteúdo.

Nº 2.552 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando a instauração indevida de procedimento anulatório pela Portaria nº 594 de 12 de fevereiro de 2004, e o indeferimento de anistia pela Portaria nº 1170 de 18 de agosto de 2003, nos termos do parecer técnico da Comissão de Anistia, resolve: excluir o processo nº 2001.01.00.242, referente a Francisco Assis Faria Leite, do rol de instauração de processo anulatório.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que o interessado, embora devidamente cientificado, deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa (art. 44 da Lei nº 9.784/ 1999) de que trata o Mandado de Intimação nº 016/GAB/MJ instaurar edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União, expedido pela Chefia de Gabinete deste Ministério; considerando no mérito da anistia concedida a Nota Preliminar da AGU/ JD-3 de 30 de dezembro de 2003, no sentido de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, para aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição e ainda, considerando os termos e fundamentos esboçados no Parecer da Comissão de Anistia, acerca dos procedimentos de anulação sem defesa (prazo transcorrido in albis), deliberado na sessão Plenária Administrativa da Comissão de Anistia, realizada no dia 04 de dezembro de 2008, no qual sugere a expedição da respectiva Portaria de Anulação da anistia concedida, resolve:

Nº 2.553 - Anular a Portaria MJ nº 2082 de 3 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político MANOEL FERREIRA DA COSTA, ao considerar erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que ingressou na Força Singular após a publicação da Portaria GMS nº 1.104/64, de acordo com o disposto no art. 17 da lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002, ante a falsidade dos motivos que ensejaram a citada declaração.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que o interessado, embora devidamente cientificado, deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa (art. 44 da Lei nº 9.784/ 1999) de que trata o Mandado de Intimação por Edital publicado no Diário Oficial da União em 20 de junho de 2005, expedido pela Chefia de Gabinete deste Ministério; considerando no mérito da anistia concedida a Nota Preliminar da AGU/ JD-3, de 30 de dezembro de 2003, no sentido de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, para aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição e ainda, considerando os termos e fundamentos esboçados no Parecer da Comissão de Anistia, acerca dos procedimentos de anulação sem defesa (prazo transcorrido in albis), deliberado na sessão Plenária Administrativa da Comissão de Anistia, realizada no dia 04 de dezembro

de 2008, no qual sugere a expedição da respectiva Portaria de Anulação da anistia concedida, resolve:

Nº 2.554 - Anular a Portaria MJ nº 2254, de 13 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político IVONO MOREIRA RAULINO, ao considerar erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que ingressou na Força Singular após a publicação da Portaria GMS nº 1.104/64, de acordo com o disposto no art. 17 da lei nº 10.559/ 2002, de 13 de novembro de 2002, ante a falsidade dos motivos que ensejaram a citada declaração.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que o interessado, embora devidamente cientificado, deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa (art. 44 da Lei nº 9.784/ 1999) de que trata o Mandado de Intimação por Edital publicado no Diário Oficial da União em 20 de junho de 2005, expedido pela Chefia de Gabinete deste Ministério; considerando no mérito da anistia concedida a Nota Preliminar da AGU/ JD-3, de 30 de dezembro de 2003, no sentido de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, para aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição e ainda, considerando os termos e fundamentos esboçados no Parecer da Comissão de Anistia, acerca dos procedimentos de anulação sem defesa (prazo transcorrido in albis), deliberado na sessão Plenária Administrativa da Comissão de Anistia, realizada no dia 04 de dezembro de 2008, no qual sugere a expedição da respectiva Portaria de Anulação da anistia concedida, resolve:

Nº 2.556 - Anular a Portaria MJ nº 2636, de 19 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político GILDO REIS LINS, ao considerar erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que ingressou na Força Singular após a publicação da Portaria GMS nº 1.104/64, de acordo com o disposto no art. 17 da lei nº 10.559/ 2002, de 13 de novembro de 2002, ante a falsidade dos motivos que ensejaram a citada declaração.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que o interessado, embora devidamente cientificado, deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa (art. 44 da Lei nº 9.784/ 1999) de que trata o Mandado de Intimação por Edital publicado no Diário Oficial da União em 20 de junho de 2005, expedido pela Chefia de Gabinete deste Ministério; considerando no mérito da anistia concedida a Nota Preliminar da AGU/ JD-3, de 30 de dezembro de 2003, no sentido de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, para aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição e ainda, considerando os termos e fundamentos esboçados no Parecer da Comissão de Anistia, acerca dos procedimentos de anulação sem defesa (prazo transcorrido in albis), deliberado na sessão Plenária Administrativa da Comissão de Anistia, realizada no dia 04 de dezembro de 2008, no qual sugere a expedição da respectiva Portaria de Anulação da anistia concedida, resolve:

Nº 2.557 - Anular a Portaria MJ nº 1859, de 05 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político ELOIR ANTONIO MONTEIRO, ao considerar erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que ingressou na Força Singular após a publicação da Portaria GMS nº 1.104/64, de acordo com o disposto no art. 17 da lei nº 10.559/ 2002, de 13 de novembro de 2002, ante a falsidade dos motivos que ensejaram a citada declaração.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que o interessado, embora devidamente cientificado, deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa (art. 44 da Lei nº 9.784/ 1999) de que trata o Mandado de Intimação por Edital publicado no Diário Oficial da União em 20 de junho de 2005, expedido pela Chefia de Gabinete deste Ministério; considerando no mérito da anistia concedida a Nota Preliminar da AGU/ JD-3, de 30 de dezembro de 2003, no sentido de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, para aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição e ainda, considerando os termos e fundamentos esboçados no Parecer da Comissão de Anistia, acerca dos procedimentos de anulação sem defesa

(prazo transcorrido in albis), deliberado na sessão Plenária Administrativa da Comissão de Anistia, realizada no dia 04 de dezembro de 2008, no qual sugere a expedição da respectiva Portaria de Anulação da anistia concedida, resolve:

Nº 2.558 - Anular a Portaria MJ nº 1833, de 05 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político CALIXTO MARÇOLA, ao considerar erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que ingressou na Força Singular após a publicação da Portaria GMS nº 1.104/64, de acordo com o disposto no art. 17 da lei nº 10.559/ 2002, de 13 de novembro de 2002, ante a falsidade dos motivos que ensejaram a citada declaração.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que o interessado, embora devidamente cientificado, deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa (art. 44 da Lei nº 9.784/ 1999) de que trata o Mandado de Intimação nº 015/GAB/MJ, expedido pela Chefia de Gabinete deste Ministério; considerando no mérito da anistia concedida a Nota Preliminar da AGU/ JD-3, de 30 de dezembro de 2003, no sentido de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, para aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição e ainda, considerando os termos e fundamentos esboçados no Parecer da Comissão de Anistia, acerca dos procedimentos de anulação sem defesa (prazo transcorrido in albis), deliberado na sessão Plenária Administrativa da Comissão de Anistia, realizada no dia 04 de dezembro de 2008, no qual sugere a expedição da respectiva Portaria de Anulação da anistia concedida, resolve:

Nº 2.559 - Anular a Portaria MJ nº 2289, de 17 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político LUCIANO LOPES DAMASCENA, ao considerar erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que ingressou na Força Singular após a publicação da Portaria GMS nº 1.104/64, de acordo com o disposto no art. 17 da lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, ante a falsidade dos motivos que ensejaram a citada declaração.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que o interessado, embora devidamente cientificado, deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa (art. 44 da Lei nº 9.784/ 1999) de que trata o Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União em 20 de junho de 2005, expedido pela Chefia de Gabinete deste Ministério; considerando no mérito da anistia concedida a Nota Preliminar da AGU/ JD-3, de 30 de dezembro de 2003, no sentido de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, para aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição e ainda, considerando os termos e fundamentos esboçados no Parecer da Comissão de Anistia, acerca dos procedimentos de anulação sem defesa (prazo transcorrido in albis), deliberado na sessão Plenária Administrativa, realizada no dia 04 de dezembro de 2008, no qual sugere a expedição da respectiva Portaria de Anulação da anistia concedida, resolve:

Nº 2.560 - Anular a Portaria MJ nº. 2880, de 30 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político "post mortem" JURANDI OLIVEIRA DE SOUSA, ao considerar erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que ingressou na Força Singular após a publicação da Portaria GMS nº 1.104/64, de acordo com o disposto no art. 17 da lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, ante a falsidade dos motivos que ensejaram a citada declaração.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que o interessado, embora devidamente cientificado, deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa (art. 44 da Lei nº 9.784/ 1999) de que trata o Mandado de Intimação nº 008/GAB/MJ, expedido pela Chefia de Gabinete deste Ministério; considerando no mérito da anistia concedida a Nota Preliminar da AGU/ JD-3, de 30 de dezembro de 2003, no sentido de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, para aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição e ainda, considerando os termos e fundamentos esboçados no Parecer da Comissão de Anistia, acerca dos procedimentos de anu-